Parecer Jurídico nº 478/2023.
Assunto: Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 186/2022 que *"Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências*".
Emenda de autoria da Comissão de Sistematização.

À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o caput do art. 79, renumerar o parágrafo único e acrescer o §2º ao art. 79 do Projeto de Lei 186/2022, que *"Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências",* nos seguintes termos:

Projeto de Lei 186/2022	**Emenda nº03 ao PL 186/2022**
Art. 79. Os imóveis rurais com testada para Área Estratégica de Desenvolvimento Urbano (AEDE) poderão exercer atividades nR1 e nR2, conforme os critérios de licenciamento estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. A permissão do presente artigo se estende para imóveis com testada em vias marginais as AEDE.	Art. 79. Os imóveis rurais com testada para Área Estratégica de Desenvolvimento **Econômico** (AEDE) poderão exercer atividades nR1 e nR2, conforme os critérios de licenciamento estabelecidos nesta Lei. **§ 1º** A permissão do presente artigo se entende para imóveis com testada em vias marginais as AEDE. **§ 2º A permissão do presente artigo não se dá para áreas que se encontram dentro da Macrozona de Proteção de Mananciais (MPM). Para essas áreas será permitida apenas a manutenção das atividades econômicas já exercidas e construções já instaladas.**

Consta da justificativa do projeto:

> *Conforme apontado no documento do CAEX, é de extrema importância a preservação e manutenção dos mananciais:*

Parecer nº 1 à Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 186/2022 - Processo 6870/2023 Este documento foi assinado digitalmente por " ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA; 087104776-40" em 22/11/2023 às 14:26:28, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0Y7C-WC31-DTZP-01AP

> *"Dentre as Macrozonas do Plano Diretor, duas em especial foram criadas com objetivos de proteção e conservação ecológicas, sendo elas a Macrozona de Conservação do Ambiente Natural (MCAN) e a Macrozona de Proteção dos Mananciais (MPM). O ambiente natural engloba os mananciais, que fazem parte do geossistema como um todo, no qual as partes influenciam umas nas outras. Por exemplo, a proteção do solo (objetivo da MCAN) está totalmente relacionada com a proteção dos mananciais (objetivo da MPM), assim como a manutenção e recuperação da vegetação influencia em toda a cadeia de equilíbrio dinâmico dos ecossistemas."*

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativa[1] não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

> *Art. 140.* ***Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***
> *§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*
> *§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

[1] *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

> *§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo**.***
> *§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*
> *§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*
> *Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***
> *§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*
> *§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 22 de novembro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador- OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica